



Socorro, 11 de março de 2024.

À
Exmo.
Sr. Prefeito Municipal
Josué Ricardo Lopes

PROCESSO Nº 123/2023/PMES - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2023

Objeto: Aquisição de equipamentos eletrônicos (informática), destinados a Unidades Básicas de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Socorro/SP, a serem adquiridos através de recursos repassados pelo FUNDO E SAÚDE - FUNDES através da Emenda Parlamentar nº 2022069414525, conforme especificações descritas no anexo II – Termo de Referência do Edital.

Assunto: Interposição de recurso pela empresa **3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA.** contra a decisão que classificou a empresa **SHANX LTDA.**, e contrarrazões ao recurso interposta pela empresa **SHANX LTDA.**

Aos doze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro a empresa **3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA** interpôs TEMPESTIVAMENTE recurso através da plataforma NOVOBBMNET, nos termos que passo a expor de forma resumida:

Ante as razões expostas no recurso, a Recorrente roga que reconsidere o decisum, de forma a proceder, por via de consequência, à desclassificação da licitante **SHANX LTDA.** para o item 02, de forma que proceda, conseqüente e subsequentemente, ao chamamento do ranking de classificação para o item.

6. A empresa **SHANX LTDA.** arrematante do Item 02, ofertou o equipamento **Marca/Modelo: Holy Dragon #001 99 1031.** No entanto, o equipamento ofertado pela concorrente não atende, visto que o Edital solicita "SSD M2 de 240 GB", porém a placa mãe do equipamento ofertado pela concorrente não possui "tal slot", sendo assim incompatível com o solicitado, devendo a empresa ser desclassificada.

7. Além disso, a ausência do SSD M2 de 240 GB compromete a capacidade e desempenho do equipamento, o que pode impactar negativamente nas operações futuras da empresa. Dessa forma, é imprescindível assegurar a conformidade com as especificações técnicas definidas no Edital, garantindo a qualidade e adequação dos produtos adquiridos. Assim sendo, a desclassificação da concorrente se faz necessária para preservar a lisura e transparência do processo de aquisição.



Aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro a empresa SHANX Ltda. apresentou tempestivamente suas contrarrrazões ao recurso, anexando seus memoriais na plataforma NOVOBBMNET, requerendo o que segue:

Aduzadas as razões que balizaram as presentes Contrarrrazões de recurso administrativo contra a argumentação da recorrente 3D Projetos e Assessoria em Informática Ltda, em especial referente ao item 2 Pregão Eletrônico nº 09/2023, Processo Licitatório nº 123/2023/PMES requer digno-se esta respeitável municipalidade de julgar Improcedente o recurso apresentado por não caber razão ao quanto alegado pela Recorrente, posto que a Recorrida cumpriu todas as exigências editalícias.

Considerando os requerimentos expostos e todos os fatos trazidos a baila nas peças recursais e considerando tratar-se de questões de ordem técnica as quais devem ser dirimidas pelo setor técnico que detém a competência necessária para avaliação dos termos, as razões e contrarrrazões foram encaminhadas ao Serviço de Processamento de Dados para análise e o setor manifestou-se:

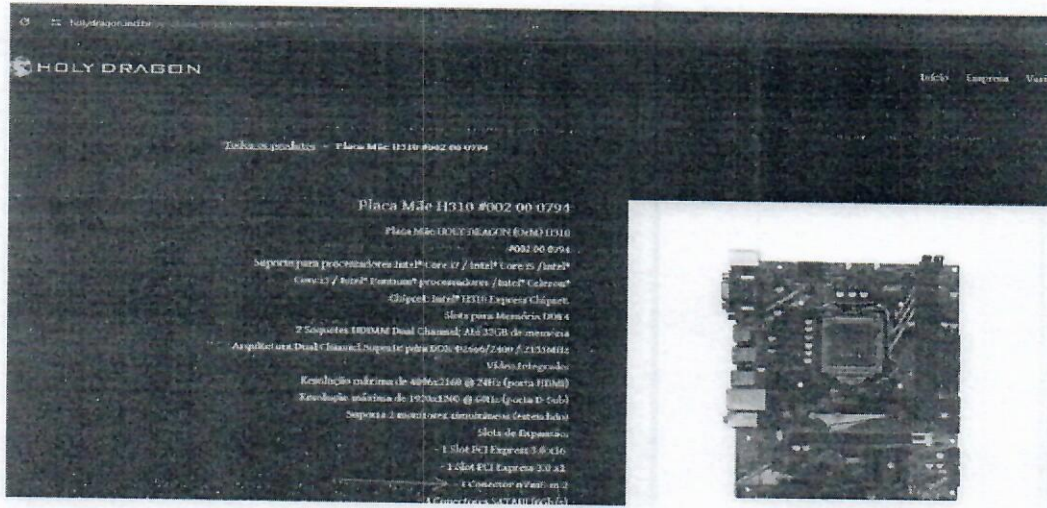
Em análise técnica referente á conexão nVMe-m.2 existente na placa mãe ofertada pela empresa SHANX LDTA, foi concluído que a mesma possui a conexão conforme catalogo inserido na plataforma novoBBMnet juntamente com a proposta sem identificação, conforme print do catalogo abaixo.

	HOLY DRAGON TECNOLOGIA DE COMPUTAÇÃO
	Express 3 6 x 1 Rede onboard Gigabit 10/100/1000 Chip LAN Realtek Cigabit Armazenamento SATA 16GB/s: 8 conectores Áudio onboard Realtek ALC887 8 Canais Painel: Traseiro, 2 portas PS/2 Teclado e Mouse 1 porta VGA 1 porta HDMI FullHD 1 porta RJ45 4 portas USB 2.0 2 portas USB 3.0 2 conectores de áudio (Line-in, Line-out e Mic-in) Formato Micro ATX Form Factor 229 mm x 174 mm
Video Integrado no Processador	Recurso de Video integrada no processador
Memoria 8GB 2400Mhz Holy Dragon OsM #002 03 0146	Memoria RAM 8GB DDR4 2400Mhz OsM
SSD 240GB	1 x Unidade de Estado Sólido (SSD) formato M.2. Capacidade de 240GB
Armazenamentos Adicionais (Opcionais)	Não Incluso
Gabinete Holy Dragon	2 x Bays externas 5.25" 1 x 2.5" Interna 2 x 3.5" Interna HDD Conectores Frontais: 2x USB 2.0 + Áudio AC97 (LineOut e Mic-in) Cor preta Fabricado em aço galvanizado Compatível com placas mãe ATX/Micro ATX Permite o funcionamento na Vertical - Tipo ATX12V 2.3 - Potência REAL 300W - Bypass automático (115V - 230V) - SD Blue Bronze com PFC Ativo - Proteção de Nylon nos cabos (Recebe) - Compatível com ATX12V Ver 2.3 - Controle inteligente de temperatura - Suporta a Crossfire e SLI - Ventilador de 12cm silencioso Conectores Conector M.2 ATX (24 pinos) 1
Fonte BlueCase BLU 500R-B	



Em diligência consultamos também o site oficial do fabricante, (https://holydragon.ind.br/produtos/produtos/p_3267077), comprovando que de fato a especificação constante no catalogo atende as especificações mínimas exigidas no edital.

Print do site oficial.



Portanto procede os termos da contrarrazão apresentado pela empresa SHANX LTDA, e conforme analise o recurso impetrado pela empresa 3D PROJETOS E ACESSORIA EM INFORMATICA LTDA é improcedente, devendo ser mantida a decisão que classificou a empresa SHANX LTDA no presente certame.

Aos vinte e três dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e quatro a Pregoeira manifesta-se estritamente no que se refere à impugnação impetrada, pelos motivos que segue:

Alega a empresa impetrante do recurso que a empresa declarada vencedora apresentou um equipamento em desconformidade com as exigências mínimas constantes no termo de referência, parte integrante do edital, especificamente no que se refere a ausência do "Tal Slot" e a ausência do SSD M2 de 240GB, nesse sentido o Serviço de Processamento de Dados realizou uma reavaliação da Ficha Técnica(Catálogo) apresentado no momento oportuno e conforme print do documento o equipamento atende no quesito SSD M2 de 240GB, realizou ainda diligência junto ao site oficial do fabricante, demonstrando a existência do slot nVmf – m.2, demonstrando de forma clara e didática que o equipamento atende as especificações mínimas exigidas, sendo o recurso improcedente e as contrarrazões procedente.

Preliminarmente se faz necessário informar que esta Pregoeira buscou, ao analisar as fichas técnicas apresentadas no momento oportuno, os pareceres dos técnicos que avaliaram as propostas iniciais, visando comprovar se os equipamentos ofertados atendiam as exigências ou não, comprovando a conformidade com as exigências editalícias, buscando nortear suas ações pelos princípios básicos da legalidade, moralidade, isonomia (igualdade), impessoalidade, razoabilidade, boa fé, entre outros, a fim de satisfazer o interesse público coletivo envolvido nos atos administrativos.



Prefeitura Municipal da
Estância de Socorro

GOVERNO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE
SOCORRO
TRABALHANDO POR UM FUTURO SUSTENTÁVEL
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

PMES
Nº

Cabe citar ainda o princípio da supremacia do interesse público, sempre que houver conflito entre um interesse individual e um interesse público coletivo, deve prevalecer o interesse público coletivo.

É cediço que se houvesse uma análise equivocada a municipalidade deveria rever os atos, mas não é o caso, uma vez que em uma reavaliação e em análise pormenorizada dos questionamentos o equipamento ofertado pela empresa SHANX LTDA. atende as exigências do edital, e a classificação da empresa vai de encontro ao princípio da vantajosidade, da economicidade, pois os lances ocorreram de fato por empresas que ofertaram equipamentos que atendem as necessidades da administração.

Após recebida a diligência pelo setor técnico, respeitados os limites legais e as fronteiras da sensatez, da prudência e da razoabilidade, e sempre em defesa do interesse público, a decisão que classificou a empresa Shanx Ltda. deve ser mantida.

Portanto, esta pregoeira entende que a sessão ocorreu dentro dos parâmetros legais e dos critérios estabelecidos no edital, e que em qualquer procedimento licitatório visamos buscar a oferta mais vantajosa para a Administração Pública, porém, tal fato não pode ensejar a inobservância dos demais princípios que norteiam o processo licitatório. Sendo ainda que o art. 37 da Constituição Federal, inciso XXI, assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes e o art. 3º da Lei nº 8.666/93, estabelece que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio da isonomia e deve ser processado e julgado em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a fim de que todos recebam o mesmo tratamento perante a Administração Pública, sem favoritismo ou rigor excessivo.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os licitantes às regras nele estipuladas, **sendo vedado à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige.** É importante frisar que, a observância das **regras editalícias não podem ser consideradas "meras formalidades"**, pois trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Esta pregoeira ressalta que, encontra-se vinculada ao edital conforme dispõe o item 24.5 do edital.

24.5 – A Administração e a empresa contratada encontram-se vinculadas ao presente Edital de Licitações, conforme o disposto nos Art. 3º e 41 da Lei de Licitações Nº 8.666/93 e demais alterações posteriores.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º e 41º da Lei nº 8.666/1993, verbis:



Art. 3ª A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção do proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processado e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Na mesma direção se posiciona a doutrina, como se vê dos excertos a seguir reproduzidos.

Em "Licitação e Contrato Administrativo de Helly Lopes Meirelles, (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro em 2006) já afirmava:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórios para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (Obra e autor citados, pág.39).

Assim sendo, a administração busca de maneira eficaz solucionar os problemas relacionados no dia a dia, de acordo com os princípios norteadores de uma administração pública, em relação aos particulares (fornecedores), tendo a administração como uma de suas prerrogativas, o dever de atuar em favor do interesse público coletivo.

Cabe citar ainda o princípio da supremacia do interesse público, sempre que houver conflito entre um interesse individual e um interesse público coletivo, deve prevalecer o interesse público coletivo.

Em resumo, a Pregoeira entende que cumpriu com as normas e exigências legais e editalícias, inclusive quanto a realização de diligências para a análise técnica na análise das propostas e solicitando uma reavaliação técnica que embasará o julgamento deste recurso, não podendo ser aceitas as alegações da requerente, devendo prevalecer a decisão anteriormente firmada, uma vez que a empresa não apresentou quaisquer fundamentações legais ou técnicas que pudessem reverter à desclassificação da mesma.



PMES
Nº

Considerando o exposto, esta pregoeira opina pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa **3D PROJETOS E ACESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA.**, devendo o item 02 do presente processo, permanecer classificado para a empresa **SHANX LTDA.**, sendo aceitas as motivações constantes nas contrarrazões.

Considerando que a municipalidade preza por cumprir com as normatizações editalícias e tem como norte a legislação mantendo a igualdade de participação sugiro que a presente manifestação seja encaminhada a Secretaria dos Negócios Jurídicos para análise das questões de ordem jurídica pertinentes e após encaminhado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para apreciação do mesmo.


Lilian Mantovani Pinto de Toledo
Pregoeira